

aplicadas para cada infração.

Dentre as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, verificamos a proibição de estacionamento, discriminada no seu artigo 181, e, ao que interessa ao Projeto de Lei objeto do presente Processo Administrativo, citamos as seguintes hipóteses de proibição de estacionamento, conforme os incisos desse dispositivo legal, transcritos abaixo:

“XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo.”

Dentre as várias hipóteses previstas no seu artigo 181, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe o estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado), em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar), e em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar), estabelecendo a gradação da infração, e as penalidades e medidas administrativas aplicadas. Rezam os artigos 21, II, e 24, II, ambos do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

...
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

...
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;” (grifos nossos)

Conforme esses dispositivos legais, competem aos órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito dos Municípios, como no caso do Município de Maceió é a SMTT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, no âmbito de sua circunscrição, regulamentar o trânsito.

Dessa forma, compete à SMTT, no âmbito do Município de Maceió, estabelecer as áreas de estacionamento regulamentado, e estabelecer os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais.

Os Municípios realmente não têm competência para legislar sobre trânsito e transporte, criando infrações não previstas na legislação federal, no entanto, possuem competência, através de seus órgãos e entidades executivos rodoviários e de trânsito, para estabelecer, no âmbito de suas respectivas circunscrições, as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais, diante da competência desses órgãos para regulamentar o trânsito, no âmbito da circunscrição de seus respectivos Municípios.

No caso do Município de Maceió, apenas a SMTT possui competência para dispor sobre as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais.

Conseqüentemente, apenas a SMTT possui competência para criar uma regra de proibição de estacionamento em determinado logradouro público, durante períodos determinados, no âmbito do Município de Maceió, logo, apenas a SMTT possui competência para proibir o estacionamento na Praça Milton Buarque Wanderley, localizada na Avenida Sílvio Carlos Lunna Viana, exceto nos dias e períodos em que a referida Avenida estiver fechada para realização de atividades de recreação ou afins.

Diante de todo o exposto, verificamos que a matéria tratada no Projeto de Lei nº. 6.959 é de competência infra-legal, cuja competência de regulamentação é da SMTT, não podendo a mesma ser tratada através de Lei.

A aliena “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República propor Leis que disponham sobre os serviços públicos.

Em virtude do Princípio da Simetria, essa mesma regra acerca da competência privativa do Presidente da República se aplica aos Governadores dos Estados e aos Prefeitos municipais.

Aplicando analogicamente essa regra constitucional ao caso em tela, conforme demonstramos, é de competência privativa da SMTT (Poder Executivo Municipal) dispor sobre as áreas de estacionamento regulamentado, e os locais e horários proibidos de estacionar, e de estacionar e parar, sempre através da colocação de placas de sinalização nesses referidos locais, por tratar-se, inclusive, de um serviço público, e, como o Projeto de Lei nº. 6.959 criou uma proibição de estacionamento em determinado logradouro público, durante períodos determinados, verificamos um vício de iniciativa, uma vez que o citado Projeto de Lei foi proposto pela Vereadora Fátima Santiago, o que fere a aliena “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº. 6.959 não pode ser sancionado, uma vez que o mesmo não atende ao prisma jurídico.

Assim, outra alternativa não resta senão o veto total ao Projeto de Lei nº 6.959, em

virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, por ferir a aliena do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

**LEI Nº. 6.648
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.960/2017.
AUTOR: VER. FÁTIMA SANTIAGO**

INSTITUI A CAMPANHA EDUCATIVA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL (SAF) NO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no município de Maceió, a Campanha Educativa de Conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal (SAF).

§1.º Esta Campanha terá como objetivos fundamentais a conscientização e informação ao público, especialmente para as mulheres gestantes, de que as bebidas alcoólicas ingeridas durante a gestação podem causar sérios prejuízos à saúde do feto.

§2.º Entre outras medidas, devem ser colocados cartazes alusivos ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal no espaço interno e externo dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e em todas as unidades públicas e particulares de saúde.

§3.º Os cartazes alusivos ao risco da Síndrome Alcoólica Fetal deverão conter número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

§4.º Consideram-se, para efeito desta Lei, hospitais, unidades básicas de saúde, postos de saúde, clínicas, farmácias populares, CAPs e outras unidades de saúde para atendimento da população.

Art. 2.º A Campanha Educativa de Conscientização sobre a SAF tem caráter definitivo, devendo os órgãos competentes, responsáveis por sua execução, aprimorar-

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



maceió

facil
zação
ância

com as leis vigentes.

Art. 3.º SUPRIMIDO

Art. 4.º Pela infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas demais legislações vigentes, caberá aos órgãos fiscalizadores municipais, conforme a gravidade da infração, adotar as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de R\$ 1.000,00;
III - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, a fim de garantir a sua execução, principalmente no que tange ao conteúdo a ser informado à população.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.649
DE 15 DE MAIO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 6.962/2017.
AUTOR: VER. EDUARDO CANUTO**

DÁ DENOMINAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,
Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “ELIEZER BERNARDO DOS SANTOS” a praça localizada em frente à quadra A34 (trinta e quatro) do Conjunto João Sampaio I, bairro Petrópolis, neste município.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEÍO, em 15 de Maio de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

**LEI Nº. 6.650
DE 15 DE MAIO DE 2017.**

PROJETO DE LEI Nº. 6.963/2017.
AUTOR: VER. DUDU RONALSA

DÁ DENOMINAÇÃO
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado COMPLEXO LUIZ DE SÁ CAVALCANTE, lugar público ocupado por praça e quadra de esportes localizado a rua vereador Hermino Cardoso, no bairro de Rio Novo, em frente à Igreja Católica.